



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
COMPANHIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DA BAHIA - CTB
ASSESSORIA JURÍDICA - CTB/DIPRE/ASJUR

PROCESSO:	034.3109.2025.0000985-13
ORIGEM:	SEGU
OBJETO:	Contratação direta – Dispensa Tradicional de Licitação – Compra de Cafeteira Industrial

PARECER JURÍDICO Nº 550/2025/ASJUR/CTB

EMENTA: AQUISIÇÃO DE CAFETEIRA INDUSTRIAL – ENQUADRAMENTO NOS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PREÇO. CABIMENTO COM AMPARO NO ARTIGO 29, II DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016 C/C ARTIGO 134, II, DO RILC DA CTB.

I. Relatório

1. Trata-se de consulta acerca da viabilidade jurídica de ser efetuada contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de uma Cafeteira industrial com capacidade de 15 litros e máxima de 20 litros, conforme descrição do Termo de Referência.
2. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: CI SPAT nº 47/2025; Catálogo; Cotações de preços; Mapa comparativo; Extrato do fornecedor; Declaração do ordenador da despesa; e despachos diversos.
3. É o relatório.

II. Fundamentação jurídica

4. O artigo 28 da Lei Federal nº 13.303/2016 preconiza que "Art. 28 - Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, **à aquisição e à locação de bens**, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, **serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30**" (grifo acrescido).
5. A contratação direta, embora seja medida excepcional que foge à regra da exigência de licitação prévia, não significa permissão para que a Administração Pública contrate com quem bem entender, de forma arbitrária e sem acautelar-se do mínimo de documentação necessária, daí a imprescindibilidade de um procedimento administrativo formal que a legitime.
6. Nesta senda, as hipóteses de contratação direta são as dispensas e inexigibilidades elencadas nos artigos 134 e 135 do RILC, bem como os arts. 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.
7. O artigo 29, II da Lei Federal nº 13.303/2016 estipula a hipótese de dispensa de licitação em função do valor da contratação, nos seguintes termos:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

8. Considerando que o limite para as dispensas de valor aplicável às empresas públicas é da ordem de R\$ 50.000,00, conclui-se que o impacto estimado da contratação direta se encontra inferior a este limite, pois a despesa está prevista no montante de R\$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais).
9. O artigo 134, caput e inciso II do RILC encarta o mesmo limite, o que vem a ratificar a possibilidade da contratação direta no caso ora analisado.
10. O RILC, no art. 138, elenca elementos que devem instruir o processo de dispensa, conforme transcrito a seguir:

Art. 138 RILC CTB. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou a contratação direta;
II – autorização da autoridade competente;
III – indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

IV – existência de recursos orçamentários para a despesa;

V – razões da escolha do contratado;

VI – proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VII – parecer jurídico;

VIII – prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado da Bahia

IX – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

§1º Poderão ser exigidos, conforme o caso, outros documentos de habilitação previstos na Seção VIII do Capítulo IV do Título II, deste Regulamento.

§2º A eficácia dos atos de inexigibilidade e de dispensa de licitação está condicionada à publicação do ato que autoriza a contratação direta no Diário Oficial do Estado.

§3º As hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 134 deste Regulamento dispensam a publicação do parágrafo anterior em virtude dos princípios da economicidade e da eficiência.

§4º Aplica-se a este artigo as exigências dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 18.471, de 29 de junho de 2018, do Estado da Bahia, ou dispositivo legal que o substitua.

11. Deve-se atentar que só poderá haver contratação direta se no momento da contratação todas as certidões estiverem válidas.

12. Observados estes critérios, considerando o quanto exposto e apresentado pela área interessada, entende-se que o valor estimado da aquisição está compatível com os preços de mercado e dentro do limite estabelecido pelo art. 134, II, do RILC, o que respalda o prosseguimento da contratação.

13. Assim, por inexistir controvérsia quanto à possibilidade da dispensa de licitação para o caso em foco, face às hipóteses legais aqui já encartadas, opina-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa da licitação, da empresa que apresentou o menor preço para o serviço pretendido, nos termos da fundamentação.

14. É o parecer, salvo melhor juízo, ao qual submeto à consideração superior.

Salvador, 01 de outubro de 2025.

Micheli Ribeiro
Assessora Técnica - CTB



Documento assinado eletronicamente por **Micheli Souza Ribeiro Pessoa, Assessora Técnica**, em 01/10/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00124158565** e o código CRC **C7D1CAFA**.